



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10850.001253/2001-32
Recurso nº : 129.767
Matéria : IRPJ - Anos: 1997 e 1998
Recorrente : ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.045

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mf*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10850.001253/2001-32
Acórdão nº : 108-07.045

Marcia
MARCIA MARTA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10850.001253/2001-32
Acórdão nº : 108-07.045

Recurso nº : 129.767
Recorrente : ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 08/16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, verificados em 31/12/1997, 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998, bem como aplicação de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, no período de fevereiro a novembro de 1997.

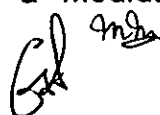
Foram dados como infringidos: artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 9.065/95 42; artigos 196, III, 197, parágrafo único, do RIR/94; e artigos 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 219/236 alegou, em breve síntese:

1- a questão posta em discussão refere-se à inconstitucionalidade da Medida Provisória 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95;

2- a limitação imposta fere os princípios constitucionais da publicidade, do direito adquirido, da anterioridade e da reserva legal, defendendo a ineficácia da medida provisória como instrumento normativo à majoração de tributo;

3- o lucro é o efetivo acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, cuja existência somente poderá ser atestada se deste elemento forem abatidos todas as deduções permitidas em lei e os prejuízos anteriores. Entende que a Medida



Processo nº : 10850.001253/2001-32
Acórdão nº : 108-07.045

Provisória nº 812/94 e a Lei nº 8.981/95 deturparam os conceitos de lucro e renda consagrados no direito tributário;

4- alega postergação de imposto e invoca o PN-CST nº02/96;

5- requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 244/255 pelo qual os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL LIMITAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais sujeita-se ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto sobre a renda, para efeito da determinação do lucro real.

POSTERGAÇÃO DE IRPJ.

À compensação de prejuízos fiscais, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento do imposto, previsto na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.265/288, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, requerendo seja dado provimento integral ao presente recurso.

Em virtude de arrolamento de bens de fls.290/306, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. 



Processo nº : 10850.001253/2001-32
Acórdão nº : 108-07.045

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno lançamento relativo ao IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, verificados em 31/12/1997, 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998, haja vista que a autuada não se insurge em nenhuma das fases do processo administrativo fiscal contra a exigência constante do item 2 – Multas Isoladas por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, no período de fevereiro a novembro de 1997.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 fere os princípios constitucionais da publicidade, do direito adquirido, da anterioridade e da reserva legal, bem como alterou o conceito de lucro insculpido nos arts. 189 e 191 da Lei nº6.404/76 e art.110 do CTN.

Para esclarecer essas questões, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da

mgm
GR

Processo nº : 10850.001253/2001-32
Acórdão nº : 108-07.045

remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico.

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

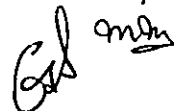
d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)

.....
Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por



Processo nº : 10850.001253/2001-32
Acórdão nº : 108-07.045

compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento" (grifei)

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida.

No caso em exame, não tomou o Fisco nenhum valor do contribuinte. O sujeito passivo apenas teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, tendo que suportar prejuízos, porém, com o direito de abater as perdas, integralmente, nos anos subsequentes, dentro do limite estabelecido pelo Fisco.

Também, não há que se falar em confisco, pois a admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação que o art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, acabou por violar os princípios constitucionais da publicidade, do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Amly

Costa

Processo nº : 10850.001253/2001-32
Acórdão nº : 108-07.045

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

*"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.*

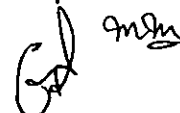
*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. **A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)*

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que **a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)*

Assim, a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Quanto a alegação de que a falta de observância da trava de 30% implicaria em mera postergação do imposto, entendo que este argumento não merece acolhida, vez que a recorrente não trouxe aos autos prova de que auferiu



Processo nº : 10850.001253/2001-32
Acórdão nº : 108-07.045

lucro em exercícios posteriores e em montante suficiente para absorver o prejuízo indevidamente compensado.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF em, 10 de julho de 2002.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
GM